



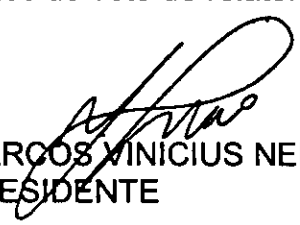
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO COSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000716/2003-15
Recurso nº : 154.271
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 2003
Recorrente : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007

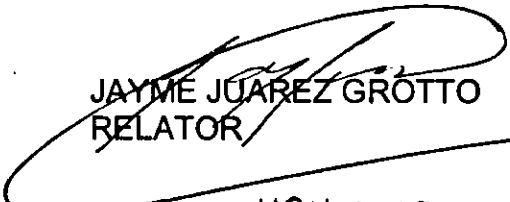
RESOLUÇÃO Nº 107-00.675

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto, por BANCO BBA CREDITANSTALT S.A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



JAYME JUÁREZ GRÖTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada). Ausente, momentaneamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000716/2003-15
Resolução nº : 107-00.675

Recurso nº : 154.271
Recorrente : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Banco Itaú BBA S.A.. – CNPJ nº 31.516.198/0001-94 (sucessora do Banco BBA Creditanstalt S.A.) - contra a decisão prolatada no Acórdão nº 8.999, de 06 de março de 2006, da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo I, que deferiu em parte a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, que decidiu não homologar parte da compensação de tributos de que trata a Declaração de Compensação objeto deste processo.

Em 07 de março de 2003 a contribuinte apresentou a Declaração de Compensação de fls 1 e 2, relativa a compensação de débitos dos códigos 5273, 1708, 8045, 6854 e 3426 - todos com vencimento em 07/03/2003 -, com crédito decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL verificados na apuração anual do ano-calendário 2002.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 216/228, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras decidiu por homologar parcialmente a compensação pleiteada. Isso por não reconhecer o direito creditório referente aos saldos negativos de IRPJ e CSLL na parte em que provém das estimativas mensais - uma vez que estas foram indevidamente compensadas com saldos negativos de IRPJ e CSLL de titularidade de outras pessoas jurídicas -, e reconhecer parcialmente o crédito na parte que provém do Imposto de Renda Retido na Fonte, em face dos valores informados nas DIRF pelas fontes pagadoras.

Não se conformando, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 235/ 254, em que alega o seguinte, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000716/2003-15
Resolução nº : 107-00.675

- o § 9º do artigo 74 da Lei nº 9430, de 1996, introduzido pelo artigo 17 da Lei nº 10.833, de 2003, determina que é facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação;

- assim, nos termos de Lei nº 9430, de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.833, de 2003, a manifestação de inconformidade segue o rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, a sua apresentação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação;

- em função da reorganização societária das empresas do grupo, recebeu, em sucessão, o saldo negativo de IRPJ das empresas Rio Bonito e Serra Nova Desenvolvimento, que constituem parte dos ativos vertidos (crédito tributário), como consequência da sucessão tributária prevista no CTN. Desta forma, com fundamento no CTN, que versa sobre a sucessão tributária, de direitos e de obrigações, assim como na Lei nº 6.404/76, o requerente é sucessor de todos os créditos detidos pelas empresas vertidas em função de cisão parcial e/ou incorporação;

- os créditos são próprios, uma vez que foram assumidos por sucessão. Não se pode admitir que os créditos assumidos por sucessão, em função de cisão parcial e incorporação, sejam considerados de terceiros, pois, de acordo com a legislação comercial e fiscal a empresa receptora do patrimônio cindido é sucessora não só das obrigações, mas também dos direitos que fazem parte dos ativos da sucedida;

- a Instrução Normativa SRF nº 21, de 2002, veda a utilização de créditos de terceiros. Mas, no caso, trata-se de créditos próprios, absorvidos por sucessão, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976, sendo que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, como determina o art. 110 do CTN;

- quanto à glosa relativa ao IRRF, apresenta cópias de documentos que não deixam dúvidas sobre o crédito compensado. Acresce que foram apresentados os informes de rendimentos fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras, sendo que não pode ser penalizada pela falta de cumprimento de obrigação acessória por terceiros;

- a multa isolada merece ser cancelada, visto que não se admite a sua imposição sem uma obrigação principal a cumprir, mesmo porque essa obrigação principal foi cumprida quando da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL ao final do ano calendário, momento em que ocorre o efetivo fato gerador do tributo ou contribuição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000716/2003-15
Resolução nº : 107-00.675

Analizando a matéria, a 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo – I deferiu parcialmente a solicitação, por meio do Acórdão nº 8.999, de 06 de março de 2006, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação, com créditos de terceiros, não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido, por inadequação às hipóteses descritas no art. 151, do CTN.

CISÃO PARCIAL. TRANSFERÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS NA DIPJ. Só poderá ser reconhecido o direito creditório do IRRF efetivamente comprovado.

PROVAS. PRECLUSÃO. Ressalvadas as exceções legais, o momento oportuno para a adução de provas pelo sujeito passivo é aquele correspondente à apresentação da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão temporal.

Por meio da referida decisão, foi aceita mais uma parcela do crédito relativo ao IRRF, por ter sido comprovado com os documentos juntados com a impugnação. Quanto ao crédito proveniente das estimativas mensais, não foi reconhecido, porque tais estimativas foram compensadas com créditos de terceiros, empresas Rio Bonito e Serra Nova Desenvolvimento, que continuam titulares do direito, uma vez que não foram incorporadas, mas apenas cindidas, com versão parcial do patrimônio.

Cientificada da decisão em 12/05/2006 (fl. 607), a contribuinte apresentou, em 05/06/2006, o recurso de fls. 609/634, articulado da seguinte forma, em síntese:

- reafirma que a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes suspende a exigibilidade do crédito tributário. Acresce que o fato de estar em discussão o direito ao crédito, não implica o reconhecimento do débito. Pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000716/2003-15
Resolução nº : 107-00.675

contrário, o que pretende é justamente demonstrar que não há débito a lhe ser exigido, em face da compensação efetuada;

- diz que a lei nº 9.430, de 1996, não faz qualquer restrição à previsão de que a manifestação de inconformidade ou o recurso voluntário sejam instrumentos hábeis para impedir o prosseguimento de qualquer cobrança fiscal, não podendo ser afastada a aplicação in totum da norma contida no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 151, III, do CTN;

- refere-se ao art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, e aos arts. 31, 33 a 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, para demonstrar a admissibilidade do recurso voluntário;

- reafirma que os créditos guerreados não são de terceiros, mas próprios, por terem sido adquiridos por sucessão, em função de reorganização do grupo empresarial;

- diz que, nos termos do art. 229, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão, enquanto que na incorporação, a sucessora sucede a incorporadora em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 227 da mesma lei. Assim, a cisão parcial seguida de incorporação enseja a versão total ou parcial, não só das obrigações, mas também dos direitos relativos a essas operações;

- alega que o art. 132 do CTN estabelece que a pessoa jurídica sucessora responde pelos débitos fiscais da pessoa jurídica sucedida, de maneira principal, e sem benefício de ordem. Assim, há de se admitir a possibilidade de a pessoa jurídica sucessora utilizar-se dos créditos da pessoa jurídica sucedida, sem quaisquer restrições, mesmo porque a Lei nº 6.404, de 1976, prevê expressamente que a incorporadora assume não apenas as obrigações, mas também os direitos da empresa sucedida;

- ressalta que, no protocolo de cisão/incorporação e justificação, as partes podem livremente determinar os ativos e os passivos que devem ser vertidos, sendo que não há impedimento legal que o ativo representado por crédito tributário também seja transferido. Logo, mesmo que a empresa cindida não seja extinta, em face da cisão parcial, os créditos tributário podem ser transferidos, de acordo com o que ficar acertado no protocolo da cisão;

- a Instrução Normativa SRF nº 21, de 2002, veda a utilização de créditos de terceiros. Mas, no caso, não se trata de créditos de terceiros, mas de créditos próprios, absorvidos por sucessão. Também não se trata de restituição de imposto, mas de compensação;

- diz que, junto com a manifestação de inconformidade, apresentou documentos cópias dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e outros documentos que confirmam os créditos de IRRF, mas a autoridade julgadora de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000716/2003-15

Resolução nº : 107-00.675

primeira instância praticamente ignorou tais documentos e, pior, alegou preclusão do direito de apresentar as provas, constituindo cerceamento do direito de defesa;

- refere-se ao IRRF constante da tabela IV anexada com a manifestação de inconformidade, que corresponde ao imposto recolhido por ela mesmo, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987, esclarecendo ter cumprido a obrigação de fornecer às fontes pagadoras documento comprobatório com a indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido. Assim, tendo cumprido todas as obrigações, não cabe a glosa pretendida pelo Fisco;

- quanto aos demais créditos de IRRF, entende que não pode ser penalizada pela falta de cumprimento das obrigações acessórias por parte das respectivas fontes pagadoras;

- quanto à multa isolada, reconhece que, efetivamente, a exigência faz parte de outro processo administrativo fiscal. Porém, para o caso de, por qualquer motivo, o Conselho de Contribuintes vir a entender que aqui também se discute aquela exação, reitera as suas razões de fato e de direito elencadas na manifestação de inconformidade;

- reitera que, tendo direito aos créditos pleiteados, por serem próprios, não há débito a ser exigido e, por consequência, também não há multa ou juros de qualquer espécie.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000716/2003-15
Resolução nº : 107-00.675

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

O Despacho Decisório de fls. 216/228 deixou de homologar parte da compensação declarada pela recorrente, por não reconhecer o correspondente crédito tributário apontado, referente ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL do ano calendário 2002. Isso por dois motivos:

1) não-reconhecimento das estimativas mensais registradas na declaração de rendimentos, por elas não terem sido recolhidas, mas compensadas com créditos provenientes de saldos negativos de IRPJ e CSLL de titularidade de outras pessoas jurídicas;

2) não-reconhecimento de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte registrado na declaração de rendimentos.

Saldo Negativos de IRPJ e CSLL apurados por outras pessoas jurídicas.

O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Mas o faz determinando-lhe regime especial, como prescrito no seu art. 170, *verbis*:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Portanto, não se pode dar à compensação de créditos tributários tratamento jurídico igual ao dispensado à compensação de créditos comerciais e civis. A compensação, no campo do direito tributário, somente pode ocorrer na hipótese de haver lei específica do ente titular da competência tributária autorizando a autoridade fiscal competente a proceder o encontro de contas entre créditos fiscais com créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000716/2003-15
Resolução nº : 107-00.675

do sujeito passivo contra o Fisco, observadas as condições e garantias estipuladas na lei.

No caso de que se cuida, a lei tributária não autoriza a compensação como pleiteada pela recorrente.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, prevê que "**o sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos **próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (o destaque não é do original).

No caso, o crédito pleiteado teria sido apurado pelas empresas Rio Bonito e Serra Nova Desenvolvimento. São elas, portanto, que estão autorizadas pela lei tributária a efetuar a compensação com débitos seus. Note-se que as referidas empresas não foram incorporadas, mas cindidas parcialmente. Logo, continuam existindo, podendo ser representadas judicial e extrajudicialmente e adquirir direitos e obrigações. Assim, podem exercer plenamente o seu direito ao crédito perante o Fisco Federal, cuja relação jurídica não se altera em função de negócios jurídicos privados, em atenção ao art. 123 do CTN.

No entanto, tendo em vista que, por maioria, a Câmara entendeu não ser impedimento à compensação o fato de o crédito ser oriundo de empresa cindida parcialmente, há que se verificar a procedência factual do crédito compensado.

Como já se comentou, o crédito que a recorrente alega ter utilizado para a compensação provém dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados pelas empresas Rio Bonito e Serra Nova Desenvolvimento, que teria passado à titularidade da recorrente por meio de uma seqüência de transferências, em razão de cisões e incorporações, conforme detalhado na Manifestação de inconformidade, às fls.

237/240



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000716/2003-15
Resolução nº : 107-00.675

Porém, o processo não reúne informações suficientes à certeza de que entre os créditos tributários transferidos estejam os saldos negativos de IRPJ e CSLL alegados. Veja-se que nos laudos de avaliação que acompanham os documentos de cisão e incorporação anexados ao processo consta, laconicamente, a transferência de "créditos tributários", sem, no entanto, especificar a que "créditos tributários" se referem.

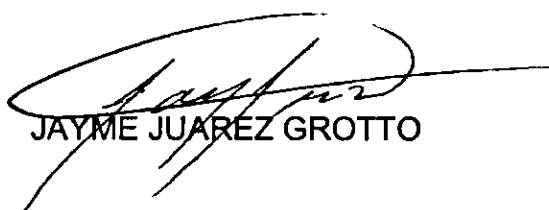
Assim, para uma perfeita apreciação da lide, entendo ser necessária a realização de diligência com o objetivo de verificar se o crédito em questão compõe efetivamente os valores vertidos nas sucessivas cisões e incorporações, se já não foi de alguma forma utilizado pelas empresas envolvidas, ou se foi transferido à titularidade da recorrente. Para isso, deverão ser examinados os livros e documentos das empresas envolvidas e consultados os arquivos e controles informatizados da SRF.

Pelo exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para que a repartição de origem determine a realização das verificações sugeridas, podendo ser utilizados todos os documentos, informações e argumentos contidos nos presentes autos, além da solicitação de exames e outras informações e documentos que se mostrarem necessários.

Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado dos trabalhos desenvolvidos, suas conclusões e análise, abrindo-se prazo de 30 dias para que a recorrente se manifestar, se assim o quiser.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2007.



JAYME JUÁREZ GROTTTO